

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam o **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, pessoa jurídica de Direito Privado estabelecida nesta cidade de Uberlândia /Minas Gerais, na Av. João Naves de Ávila, 206 - Bairro Centro, regularmente escrita no CNPJ sob o N° 22.237.580/0001-78, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. PEDRO CÉSAR SPINA, com base territorial de abrangência nas cidades de Ituiutaba, Santa Vitória e Capinópolis, e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ituiutaba, Santa Vitória e Capinópolis**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na cidade de Ituiutaba /Minas Gerais na Av. 11 n° 1.196, sala 02, regularmente escrita no CNPJ sob o N° 23.096.324/0001-70, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA JÚNIOR, com base territorial de abrangência nas cidades de Ituiutaba, Santa Vitória e Capinópolis, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

1ª - Cláusula Primeira - Data Base:

Fica mantida a data base em 1º de Novembro.

2ª - Cláusula Segunda - Do Piso Salarial:

A partir de 1º de Novembro de 2016, os Pisos Salariais dos Empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados conforme tabela abaixo a serem aplicados sobre os pisos salariais vigentes até 31 de outubro de 2016, corresponde a livre negociação para recomposição salarial do Período de 01/11/15 à 31/10/16. Os valores dos pisos, a partir de 1º de Novembro de 2016, serão os constantes da tabela abaixo:

Categoria				PISO SALARIAL REAJUSTADO
Servente				R\$992,00
Meio Oficial				R\$1.064,00
Oficial				R\$1.218,00
Vigia				R\$992,00
Demais empregados / inclusive administrativo				Salários até R\$1.800,00 – reajuste de 8%; -Salários acima de R\$1.800,01 – reajuste de 5%

Parágrafo único - Os valores acima constituem uma garantia mínima, portanto, nada impede que o empregador pague valores superiores. As eventuais diferenças dos valores dos salários serão quitadas até a folha de pagamento do mês de Março de 2017, que ora será paga em Abril/2017.

3ª - Cláusula Terceira - Adicional de Antiquidade

As empresas concederão a seus trabalhadores o pagamento de adicional de Antiquidade, observando tempo de serviço e percentual sobre o salário nos termos abaixo discriminados. Sendo que a contagem para aquisição do benefício iniciar-se-á a partir da assinatura deste documento.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



A) - 1% (um por cento) para os trabalhadores que completarem de 2(dois) a 4 (quatro) anos de trabalho, na empresa.

B) - 1,5% (um e meio por cento) para empregados que completarem de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de trabalho, na empresa;

C) 2% (dois por cento) para empregados que completarem de 6 (seis) a 8 (oito) anos de trabalho, na empresa.

D) - 3% (três por cento) para os empregados que completarem mais de 8 (oito) anos de trabalho, na empresa.

4ª - Cláusula Quarta - Adiantamento Quinzenal

Será concedido aos trabalhadores da Obra, adiantamento quinzenal de, no máximo, 40% tendo como base o salário base.

5ª - Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho normal será de 7h 20min diárias de segunda a sábado, perfazendo um total de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único - As empresas poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados durante todo o expediente em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no Sábado, respeitando o limite de 44 horas semanais.

6ª - Cláusula Sexta - Horas Extras

As horas extras serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário hora.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes à 7h e 20min horas diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

7ª - Cláusula Sétima - Do deslocamento

Quando do deslocamento do empregado para prestar serviços fora da sede de Ituiutaba-MG, a empresa arcará com as despesas de alimentação, transporte e estadia do empregado.

8ª Cláusula Oitava - Pagamento de Falta Justificada por Atestado Medico

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado medico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



9ª - Cláusula Nona - Compensação de Sábado em dia de feriado.

Considerando que os empregados, durante a semana, fazem sobre-jornada de trabalho para compensar o sábado não trabalhando, e na hipótese do sábado cair em dia de feriado, nesta semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho na quantidade equivalente àquelas que seriam trabalhadas para compensar o sábado.

Parágrafo Primeiro - As empresas que não fizeram a redução das horas conforme preceitua a cláusula anterior, pagarão essas horas como extraordinárias.

Parágrafo Segundo - Se o feriado cair em dia útil da semana, as horas não trabalhadas neste feriado e que se destinavam compensar a folga do sábado, serão trabalhadas nos demais dias da semana, a título de compensação.

10ª- Cláusula Décima - Atestado Médico ou Odontológico

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que preste serviço à entidade sindical dos empregados desde que mantenham convênio com o INSS/SUS e, ainda, nos casos em que as empresas não mantenham serviços médicos/odontológicos próprios.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado que apenas serão considerados válidos os atestados médicos que apresentem o número de dias de afastamento do trabalho por extenso e o carimbo e assinatura do médico responsável, constando o CRM correspondente, bem como o CID que deu causa ao atestado.

Parágrafo Segundo - Apenas serão aceitos pelas empresas os atestados médicos apresentados ao empregador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis constatados na falta, ou do primeiro dia de afastamento.

11ª - Cláusula Décima Primeira - Empregado Estudante

Não poderá ser exigida ao empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

Parágrafo Único - Será abonada a falta do estudante, desde que:

A - Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;

B - O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário do trabalho;

C - O empregado pré-avise o empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

D - O empregado comprove com atestado da Escola, o efetivo comparecimento a sua prova.

Pedro Donizete da Oliveira Junior



12ª - Cláusula Décima Segunda - Do horário de trabalho do Vigia

Nos trabalhos dos vigias será feita uma escala de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) de descanso, sendo 2 vigias por obra, trabalhando em dias alternados, percebendo cada um o salário base mais o adicional noturno e 01 (uma) hora extra por dia trabalhado.

13ª - Cláusula Décima Terceira - Do Adicional Noturno

As empresas ficaram obrigadas ao pagamento de adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que fizerem jus.

14ª - Cláusula Décima Quarta - Feriados/Recessos

As empresas poderão liberar o trabalhador em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 de seus empregados, inclusive mulheres e menores, em consulta livre.

15ª - Cláusula Décima Quinta - Comprovante de Pagamento

Será fornecidos ao empregado o demonstrativo de pagamento de salário, com discriminação de parcelas pagas e os respectivos descontos.

16ª - Cláusula Décima Sexta - Readmissão de Empregados

No caso de Readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 12 (doze) meses na empresa.

17ª - Cláusula Décima Sétima - Das Férias

A concessão de férias devesa levar em consideração o primeiro dia útil subsequente a uma das folgas do empregado. O primeiro dia de férias nunca devesa coincidir com os Domingos, sábados e feriados.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto acima a concessão de férias a partir do primeiro dia do mês, quando a empresa já tenha organizado no início do ano sua escala de férias.

18ª - Cláusula Décima Oitava - Dos Empreiteiros

Recomendam-se as empresas que contratarem serviços de empreiteiros ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do comprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como no que diz respeito á Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

19ª - Cláusula Décima Nona - Referência

As empresas abrangidas por essa Convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os custos concluídos pelo empregador.

Recho Donizete de Oliveira Junior



20ª - Cláusula Vigésima - Garantia a Percepção de Salários na ocorrência de fatos climáticos adversos ou outros

Ficam assegurados salários dos trabalhadores que estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam expressa e formalmente dispensados.

21ª - Cláusula Vigésima Primeira - Fornecimento de ferramentas

Atendendo ao estímulo que os empregados devem Ter para sua melhor qualificação, recomenda-se a empresa o financiamento das ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja previa e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas financiar as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos, no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar inicio a nova função.

22ª - Cláusula Vigésima Segunda - Empregado em via de aposentadoria

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 7 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada a comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

23ª - Cláusula Vigésima Terceira - Serviço Mal Executado

O funcionário da construção civil será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção do serviço, principalmente naqueles casos comuns, como por exemplo, alvenaria fora do prumo, reboco com barriga e azulejo mal assentado, etc.

24ª - Cláusula Vigésima Quarta - Assistência médico-hospitalar

As empresas deverão dar pronta assistência ao empregado que se acidentar ou adoecer em serviço, inclusive removendo-o para atendimento hospitalar, em caso de emergência ou necessidade.

25ª - Cláusula Vigésima Quinta - Equipamento de Proteção Individual EPIs

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados Equipamento de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a Norma Reguladora nº 18, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



26ª - Cláusula Vigésima Sexta - Uniforme

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente, uniformes quando for exigido o uso dos mesmos.

27ª - Cláusula Vigésima Sétima - Relação de Empregados

As empresas fornecerão as entidades Sindicais uma relação dos empregados existentes na data-base e nos seis meses subseqüentes à mesma, dela constando nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais, desde que mediante solicitação formal do Sindicato laboral, bem como 06 (seis) meses após a primeira.

28ª - Cláusula Vigésima Oitava - Quadro de Avisos

As empresas reservarão espaço para fixação de avisos da Entidade Sindical em local interno e apropriado para tal, desde que os avisos se limitem aos interesses da categoria profissional, sendo vedada por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou à categoria econômica, bem como a referencia a assuntos de natureza política-partidaria.

29ª - Cláusula Vigésima Nona - Visita dos Diretores Sindicais

As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da Entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos de interesse da Categoria Profissional desde que pre-avisados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e devidamente cientes do assuntos em pauta.

30ª - Cláusula Trigésima - Das anotações na CTPS

As empresas terão obrigação de anotar na CTPS os reajustes salariais eventualmente negociados na data - base da categoria ou quando o empregado necessitar da mesma para fins de Previdência Social, desde que os reajustes sejam efetivamente devidos.

31ª - Cláusula Trigésima Primeira – Contribuição Assistencial das Empresas

Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Patronal Conveniente na negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988), que resultou na celebração da presente Convenção, bem como da orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação, as empresas a ela associadas pelo exercício da atividade da construção civil abrangidos por essa Convenção e dela beneficiários deverão recolher em favor do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a Contribuição Assistencial com vencimento até **20 de Março de 2017 na conta nº 501244-0, Agência 0161 da Caixa Econômica Federal - Uberlândia - MG**, em guia própria a ser fornecida nos seguintes valores:

Pedro Donizete de Oliveira Junior



Classe de Capital Social R\$	Valor da Contribuição
Capital Social até 250.000,00	R\$ 125,00
De 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 190,00
De 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 320,00
Acima de 1.000.000,01	R\$ 640,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O atraso no recolhimento da Contribuição acima importará na atualização do seu valor com base na variação do IGP-M/FGV ou índice substituto além do pagamento pela Empresa inadimplente da multa sujeita a taxa máxima legal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e judicial, caso necessária.

32ª - Clausula Trigésima Segunda - Contribuição Assistencial/Fortalecimento dos Trabalhadores

As empresas **descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção**, como simples intermediárias, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do salário base da categoria, nos meses de **Março/17, Abril/17, Maio/17, Junho/17, Julho/17, Agosto/17, Setembro/17 e Outubro/17**, a Contribuição assistencial/fortalecimento.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá ser recolhido, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente àquele em que o referido desconto foi efetuado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, por meio de guias emitidas eletronicamente e constantes do site do Sindicato.

§ 2º - Fica assegurado aos empregados que não concordarem com o referido desconto, o direito de oposição, desde que o mesmo compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo até 60 dias contados do primeiro desconto em folha, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, **pessoalmente e contra recibo**, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o número da CTPS, o nome e endereço da empresa que o empregado trabalha, devendo ser protocolada na Secretaria do Sindicato Profissional ou, encaminhada pelo correio para os trabalhadores que laboram fora do Município de Ituiutaba/MG, assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



§ 3º - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados, conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

§ 4º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir o desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s) ou por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

§ 5º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no "caput" desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, bem como custear os projetos sociais e assistência social à Categoria.

§ 6º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 60 dias, no primeiro dia após a cessação do referido benefício.

§ 7º - Todas as ressalvas na presente Clausula, estão em conformidade com o decido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 01398-2005-134-03-00-3, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

33ª - Cláusula Trigésima Terceira - Alfabetização

A fim de proporcionar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

34ª - Cláusula Trigésima Quarta - Cumprimento da Convenção

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Patronal Profissional e os oferecimentos feitos em contra resposta pela entidade sindical patronal.

35ª - Cláusula Trigésima Quinta - Controle de Obras

As empresas sediadas em cidades não abrangidas pela base territorial do sindicato profissional conveniente no caso de iniciarem suas obras na respectiva base territorial sindical comunicarão ao Sindicato Laboral a instalação de suas atividades na localidade, dela constando a natureza da obra, tempo de execução e número de empregados qualificados e não qualificados.

36ª - Cláusula Trigésima Sexta - Do Substituto

O trabalhador substituto receberá as vantagens do trabalhador substituído enquanto perdurar a substituição desde que superior a trinta dias.

Pedro Donizete da Silveira Junior



37ª - Cláusula Trigésima Sétima - Do Banco de Horas

Fica pactuado entre as partes adiantes que a duração do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em numero não excedendo de duas, podendo ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo estabelecido por lei, á soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

Parágrafo Único - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor de remuneração na data da rescisão.

38ª - Cláusula Trigésima Oitava - Contrato por Obra Certa

Visando propiciar um maior numero de contratações no setor da construção civil as entidades signatárias acordam em divulgar uma maior utilização do Contrato de Trabalho por Obra Certa, previsto na lei nº 2.959 de 17 de Novembro de 1956.

Parágrafo Primeiro - O empregado devera ser admitido mediante contrato escrito, onde se especificara a obra em que prestara serviços; qual o contrato e cliente; o tempo previsto para a duração do vinculo segundo o cronograma da obra e a função a ser desempenhada.

Parágrafo Segundo - A empresa devera anotar na CTPS do empregado que a admissão deu-se por obra certa, identificando-a, e isso conforme contrato à parte, de forma a ficar explicita a vinculação de ambos.

Parágrafo Terceiro - Estando para se encerrar o contrato do empregado e para evitar tergiversações, a empresa lhe comunicará que, nos termos de contrato, estará extinto em tal data.

Parágrafo Quarto - Quando o Contrato de Trabalho por Obra Certa for reincidido em face do termino da obra ou serviço, tendo o empregador mais de 12 (doze) meses de Serviço, ficar-lhe-á assegurada á indenização por tempo de trabalho na forma de art. 478 da CLT, com 30% de redução.

39ª - Cláusula Trigésima Nona - Do incentivo a Sindicalização

As empresas se comprometem a informar periodicamente aos empregados sobre os benefícios da sindicalização.

40ª - Cláusula Quadragésima - Benefícios da Negociação Coletiva

Todos os direitos e vantagens conquistadas pela categoria profissional na negociação coletiva são garantidas aos trabalhadores sindicalizados e aos que não possuem qualquer filiação, assumindo eles também as obrigações dela decorrentes.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



41ª - Cláusula Quadragésima Primeira - Homologações

As homologações de rescisão de contratos de Trabalho superiores a um ano, serão, obrigatoriamente, feitas no sindicato da classe.

42ª - Cláusula Quadragésima Segunda - Da Afixação da Convenção na Sede da Entidade Profissional.

O Sindicato Profissional se compromete a fixar em local visível na entrada da entidade, uma cópia da presente Convenção Coletiva, com especial destaque ao piso salarial avançado.

43ª - Cláusula Quadragésima Terceira - Prazo para acordo ou negociação

O sindicato Profissional se compromete junto às empresas a promover Ação na Justiça do Trabalho de seus empregados, depois de esgotadas todas as possibilidades de Acordo ou Negociação entre as partes com limite pelo menos 8 (oito) dias após a comunicação junto à empresa. Fica entendido que essa negociação só será válida quando o trabalhador envolver o Sindicato nesse particular.

44ª - Cláusula Quadragésima Quarta - Revisão

As condições ajustadas poderão ser revisadas no todo ou em parte, se assim desejarem as partes ou em decorrência da legislação que incidir.

45ª - Cláusula Quadragésima Quinta - Comunicação das Eleições da CIPA

A empresa ou empregador se obriga a comunicar ao Sindicato Profissional, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições a CIPA.

46ª - Cláusula Quadragésima Sexta - Salário Família

O trabalhador terá a obrigatoriedade de entregar documentação completa comprobatória do direito ao recebimento do Salário Família no momento da contratação, sendo que somente após a entrega de toda a documentação terá direito ao recebimento do benefício.

47ª - Cláusula Quadragésima Sétima - CESTA BÁSICA:

Fica garantido o fornecimento subsidiado pelas empresas em 100% (cem por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição.

Parágrafo Primeiro:

A substituição de produtos da Cesta Básica ou do Ticket/Cartão Refeição dependerá da aquiescência de 50% + 1 dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato, sendo que o valor do Ticket/Cartão não poderá ser inferior ao valor de cotação da cesta básica.

Parágrafo Segundo:

Caso em alguma empresa os empregados optarem por Convênio Saúde em substituição à Cesta Básica, também dependerá da homologação do Sindicato.

Reinaldo Donizete de Oliveira Júnior



Parágrafo Terceiro:

Os benefícios, constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

Parágrafo Quarto:

Serão aceitas faltas justificadas, sendo entendido, como faltas justificadas, aquelas devidamente comprovadas com documentação constante desta Convenção, conforme cláusula 17ª.

Parágrafo Quinto:

Do benefício estarão excluídos os funcionários cujo início de trabalho for a menos de quinze dias da concessão ou os que estiverem em processo de demissão. No caso de aviso prévio trabalhado, entretanto, a cesta básica será devida, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo Sexto:

Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença.

Parágrafo Sétimo:

Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

Parágrafo Oitavo:

A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação expressa do empregado.

Parágrafo Nono:

Composição de Cesta Básica:

- 15 Kg de arroz agulhinha tipo 1
- 05 Kg de açúcar cristal
- 02 Kg de feijão carioca novo
- 04 Lt de óleo de soja refinado
- 02 Kg de macarrão com ovos
- 01 Kg de sal refinado
- 01 Kg de farinha de trigo especial
- 02 Lt de extrato de tomate 370 gr.
- 05 quadros de sabão glicerinado
- 01 Lt de goiabada 500 gr.
- 500 gramas de café em pó.

Parágrafo Décimo:

Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

Pedro Donizete de Oliveira Junior



Parágrafo Décimo Primeiro:

Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

48ª – Cláusula Quadragésima Oitava - UTILIZAÇÃO DO APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar o parágrafo anterior, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho serão aplicadas as punições disciplinares previstas no art. 482 e incisos seguintes, da CLT.

49ª – Cláusula Quadragésima Nona - FIXAÇÃO DE AVISOS QUANTO AO USO DO CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS

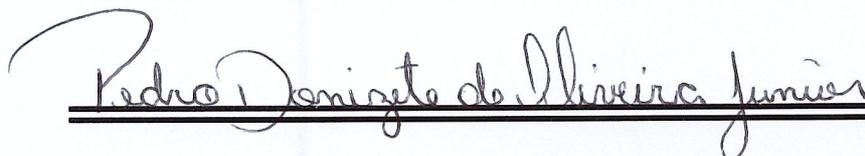
Os empregadores deverão obrigatoriamente afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablete ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

50ª - Cláusula Quinquagésima - Foro Competente

Quaisquer controvérsias, dúvidas ou divergências surgidas em cumprimento das Cláusulas ora convencionadas serão dirimidas através da justiça competente de Ituiutaba - MG.

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2016 e término em 31 de Outubro de 2017.

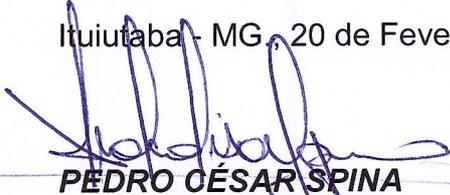
A presente Convenção abrange todas as empresas e trabalhadores da construção civil e todas as classes compreendidas no setor, na forma do enquadramento sindical, definida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos limite da representatividade territorial.





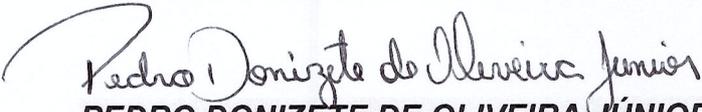
E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente instrumento em três vias, iguais em teor e forma, cujas cláusulas serão devidamente transmitidas ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pelo SINDICATO PROFISSIONAL e visualizadas pelo SINDICATO ECONÔMICO, após o que, estando tudo em conformidade com este termo, o protocolo de requerimento respectivo será assinado pelas partes e depositado na **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa SRT/MTE nº 11, de 24 de março de 2009, para que produzam os devidos efeitos legais.

Ituiutaba - MG, 20 de Fevereiro de 2017.



PEDRO CÉSAR SPINA

Presidente - SINDUSCON-TAP - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ituiutaba, Santa Vitória e Capinópolis

